



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900104/2022-48
ACÓRDÃO	1302-007.869 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HALLIBURTON PRODUTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete ao contribuinte o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 26901.18347.191020.1.3.4600 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2017** (01.01.2016 a 31.12.2016), no valor de **R\$ 5.493.814,59** (cinco milhões, quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos).
2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 02/17) **não reconheceu o direito creditório pretendido e não homologou as compensações**, sob o fundamento de que as retenções no montante de R\$ 26.026.094,43 não restaram confirmadas. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES
PER/DCOMP	0,00	48.491.980,56	0,00	0,00	0,00	48.491.980,56
CONFIRMADAS	0,00	22.465.886,13	0,00	0,00	0,00	22.465.886,13

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.493.814,59 Valor ECF: R\$ 5.493.814,59
 Somatório das parcelas de composição do crédito na RCF: R\$ 36.130.199,63
 IRPJ devido: R\$ 30.636.385,04
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na RCF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo RCF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00

Concluiu a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

26901.18347.191020.1.3.02-4600	21008.24361.161120.1.3.02-0790	24128.56776.171220.1.3.02-0540	09872.45617.181220.1.3.02-0441
69813.04738.120211.1.3.02-4802	39755.61168.180121.1.3.02-5168	28762.61292.120321.1.3.02-0107	41093.02287.240821.1.3.02-9076
27232.76999.010921.1.3.02-9705	14178.77895.270921.1.3.02-4377	40797.29619.041021.1.3.02-6833	04834.32837.081021.1.3.02-1050
10885.16029.111021.1.3.02-4071			

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2022.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.866.589,44	1.373.317,83	478.396,64

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receita-federal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 27 da TN RFB nº 2.055, de 2021. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ de Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.461.767/0001-43	1708	3.373,79	0,00	3.373,79	Retenção na fonte não comprovada
02.873.528/0001-09	1708	956,39	0,00	956,39	Retenção na fonte não comprovada
03.342.704/0001-30	1708	5.204,75	0,00	5.204,75	Retenção na fonte não comprovada
03.571.723/0001-39	1708	3.115,09	2.420,65	694,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.951.809/0001-97	1708	2.809,89	0,00	2.809,89	Retenção na fonte não comprovada
04.026.583/0001-10	1708	1.285.300,21	407.202,12	878.098,09	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.954.351/0001-92	1708	20.020,28	0,00	20.020,28	Retenção na fonte não comprovada
05.635.291/0003-70	1708	21.405,49	0,00	21.405,49	Retenção na fonte não comprovada
07.864.634/0001-31	1708	510.186,65	488.932,30	41.254,35	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.537.267/0001-24	1708	38.141,94	20.739,65	17.402,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.778.180/0001-49	1708	396,45	0,00	396,45	Retenção na fonte não comprovada
09.521.059/0001-08	1708	37.329,55	0,00	37.329,55	Retenção na fonte não comprovada
10.456.016/0001-67	1708	56.609,71	0,00	56.609,71	Retenção na fonte não comprovada
11.062.318/0001-13	1708	5.612,45	0,00	5.612,45	Retenção na fonte não comprovada
11.230.122/0001-90	1708	513.989,29	82.187,78	431.801,51	Retenção na fonte comprovada parcialmente
11.230.625/0001-66	1708	8.556,84	0,00	8.556,84	Retenção na fonte não comprovada
13.766.248/0001-00	1708	1.993,37	0,00	1.993,37	Retenção na fonte não comprovada
17.516.289/0001-07	1708	2.830,59	0,00	2.830,59	Retenção na fonte não comprovada
17.572.061/0001-26	1708	660,89	0,00	660,89	Retenção na fonte não comprovada
19.344.112/0001-98	1708	148.072,85	0,00	148.072,85	Retenção na fonte não comprovada
30.822.936/0001-69	6800	18.710,36	11.397,90	7.312,46	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0001-01	6190	42.808.728,79	18.477.413,61	24.332.315,18	Retenção na fonte comprovada parcialmente
52.127.214/0001-27	1708	689,38	0,00	689,38	Retenção na fonte não comprovada
60.882.628/0001-90	1708	693,44	0,00	693,44	Retenção na fonte não comprovada
Total		45.496.388,44	19.470.294,01	26.026.094,43	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 22.465.886,13

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 21/27), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:
 - (i) O crédito tributário foi constituído no âmbito do Processo de cobrança nº 12448.722880/2019-17, atualmente suspenso em razão da existência de discussão judicial e de seguro garantia, sustentando que as estimativas deveriam ser consideradas no cálculo.
 - (ii) As estimativas de IRPJ e CSLL foram incluídas no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), porém o pedido de adesão foi indeferido pela Autoridade Fiscal.
 - (iii) Impetrou o Mandado de Segurança nº 5055964-54.2019.4.02.5101, no qual foi concedida parcialmente a segurança, apenas para determinar a

DOCUMENTO VALIDADO

dedução dos débitos de IRPJ e CSLL dos valores pagos no parcelamento referente ao Processo Administrativo nº 11707.721647/2018-75. Informou que o processo judicial permanece pendente de julgamento da Apelação.

- (iv) Alegou ainda que efetuou, em dezembro de 2016, o pagamento do IRPJ apurado em julho de 2016, no valor principal de R\$ 570.977,43.
- (v) Por fim, requereu a aplicação da Súmula nº 177 do CARF, defendendo que, tanto em eventual reinclusão no PERT quanto em caso de execução fiscal, os valores relativos às estimativas deveriam ser considerados quitados.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 24 de agosto de 2023, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (“DRJ/01), em Acórdão de nº 101-025.392 (e-fls. 268/275), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) A Autoridade Fiscal concluiu que não houve apuração de saldo negativo, pois as parcelas confirmadas de composição do crédito foram insuficientes para superar o IRPJ devido informado na ECF.
- (ii) Segundo o Despacho Decisório, apenas R\$ 22.465.886,13 das retenções na fonte declaradas foram confirmadas, enquanto o IRPJ devido informado na ECF foi de R\$ 30.636.385,04, resultando em imposto a pagar, e não em saldo negativo.
- (iii) Em sua defesa, a Contribuinte alegou que apurou IRPJ no valor de R\$ 32.617.751,71, possuindo retenções na fonte de R\$ 48.491.980,56, além de R\$ 1.981.366,67 em incentivos fiscais e R\$ 12.181.398,13 referentes a estimativas mensais.
- (iv) Sustentou que a divergência decorreu da desconsideração das estimativas, que estariam em discussão judicial, com exigibilidade suspensa por seguro-garantia.
- (v) Entretanto, verificou-se erro no preenchimento do PER/DCOMP, pois a Contribuinte informou apenas retenções na fonte como parcelas de composição do crédito, sem incluir as estimativas mensais, além de divergências entre os valores declarados no PER/DCOMP e na ECF.
- (vi) Apesar de intimada a sanar inconsistências e comprovar retenções não confirmadas em DIRF, a Contribuinte não apresentou os esclarecimentos solicitados, razão pela qual a Fiscalização utilizou exclusivamente as informações constantes nos sistemas internos da Receita Federal.
- (vii) A análise fiscal confirmou apenas R\$ 22.465.864,32 em retenções na fonte, não se apurando saldo negativo, mas IRPJ a pagar.

- (viii) Também foram identificadas inconsistências internas na própria ECF, especialmente entre os registros de apuração mensal por estimativa e a apuração anual pelo lucro real, bem como ausência de débitos de IRPJ por estimativa na DCTF ativa.
- (ix) A lide foi delimitada exclusivamente à possibilidade de inclusão das estimativas mensais de IRPJ, uma vez que a Contribuinte não impugnou os valores de retenções não confirmadas, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.
- (x) Constatou-se que as estimativas dos períodos de apuração 03/2016, 04/2016 e 06/2016 não foram quitadas, e a de 07/2016 foi apenas parcialmente paga, no valor de R\$ 570.977,43, o que justificou a reforma parcial do Despacho para inclusão desse montante.
- (xi) Verificou-se ainda que parte da estimativa de 03/2016 foi amortizada em razão de sentença proferida em Mandado de Segurança, totalizando R\$ 3.420.674,15, valor que também deve ser considerado. As demais estimativas permanecem apenas com exigibilidade suspensa, não estando extintas, razão pela qual não podem integrar o saldo negativo, por ausência de pagamento, liquidez e certeza, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.
- (xii) Quanto à aplicação da Súmula CARF nº 177, entendeu-se que ela não se aplica ao caso, pois trata exclusivamente de estimativas compensadas e confessadas em DCOMP, o que não ocorreu, uma vez que as estimativas foram apenas declaradas em DCTF, não pagas, não compensadas e não parceladas validamente.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O não reconhecimento do direito creditório em favor do contribuinte decorrente de pagamento feito indevidamente ou a maior que o devido enseja a não homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em 30 de outubro de 2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 101-025.392, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 293) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 298/307), por meio do

qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) O débito está integralmente garantido por seguro garantia e sub judice, o que impede sua cobrança imediata.
- (ii) A exclusão do PERT foi ilegal, pois exigiu cumprimento de obrigação prevista em Instrução Normativa publicada após o prazo final.
- (iii) A Súmula nº 177 do CARF autoriza que estimativas compensadas integrem o saldo negativo de IRPJ/CSLL ainda que não homologadas.
- (iv) A manutenção da glosa gera cobrança em duplicidade, já que o mesmo valor é exigido na execução fiscal e, simultaneamente, excluído do saldo negativo.
- (v) Esse entendimento é reforçado pelo Parecer Normativo COSIT nº 02/2018 e por precedentes reiterados do CARF.

7. Na sequência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 358).

8. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

² **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação

10. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **30.10.2023** (e-fl. 293), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **28.11.2023** (e-fl. 297), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

11. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise das Alegações Meritórias

12. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de suposto **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2017** (01.01.2016 a 31.12.2016), no valor de **R\$ 5.493.814,59** (cinco milhões, quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos).

13. Como relatado, o Despacho Decisório (e-fls. 02/17) **não reconheceu o direito creditório pretendido e não homologou as compensações**, sob o fundamento de que as retenções no montante de R\$ 26.026.094,43 não restaram confirmadas. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																		
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:																																		
<table border="1"> <thead> <tr> <th>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</th> <th>PARC. CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM. COMP. SNPA</th> <th>ESTIM. PARCELADAS</th> <th>DEM. COMPENSAÇÕES</th> <th>SOMA PARC. CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>48.491.980,56</td> <td></td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>48.491.980,56</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>22.463.886,13</td> <td></td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>22.463.886,13</td> </tr> </tbody> </table>								PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.	PER/DCOMP	0,00	48.491.980,56		0,00	0,00	0,00	0,00	48.491.980,56	CONFIRMADAS	0,00	22.463.886,13		0,00	0,00	0,00	0,00	22.463.886,13
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	48.491.980,56		0,00	0,00	0,00	0,00	48.491.980,56																										
CONFIRMADAS	0,00	22.463.886,13		0,00	0,00	0,00	0,00	22.463.886,13																										
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.493.814,59 Valor ECF: R\$ 5.493.814,59																																		
Somatório das parcelas de composição do crédito na RCF: R\$ 36.130.199,63																																		
IRPJ devido: R\$ 20.636.382,04																																		
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na RCF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo RCF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.																																		
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00																																		
Concluiu a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:																																		
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:																																		
26901.18347.191020.1.3.02-4600 21008.24361.161120.1.3.02-0790 24128.56776.171220.1.3.02-0540 09872.45617.181220.1.3.02-0441																																		
08813.04738.120121.1.3.02-4802 39755.61168.180121.1.3.02-5168 28762.61292.120321.1.3.02-0107 41093.02287.240821.1.3.02-9026																																		
27232.76999.010921.1.3.02-9705 14178.77895.270921.1.3.02-4377 40797.29619.041021.1.3.02-6833 04834.32837.081021.1.3.02-1050																																		
10885.16029.111021.1.3.02-4071																																		
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2022.																																		
<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>6.866.589,44</td> <td>1.373.317,83</td> <td>478.396,64</td> </tr> </tbody> </table>								PRINCIPAL	MULTA	JUROS	6.866.589,44	1.373.317,83	478.396,64																					
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																																
6.866.589,44	1.373.317,83	478.396,64																																
Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receita-federal , assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DANF para pagamento dos valores devedores.																																		
Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 27 da IN RFB nº 2.055, de 2021. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.																																		

(Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ de Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.461.767/0001-43	1708	3.373,79	0,00	3.373,79	Retenção na fonte não comprovada
02.873.528/0001-09	1708	956,39	0,00	956,39	Retenção na fonte não comprovada
03.342.704/0001-30	1708	5.204,75	0,00	5.204,75	Retenção na fonte não comprovada
03.571.723/0001-39	1708	3.115,09	2.420,65	694,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.951.809/0001-97	1708	2.809,89	0,00	2.809,89	Retenção na fonte não comprovada
04.028.583/0001-10	1708	1.285.300,21	407.202,12	878.098,09	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.954.351/0001-92	1708	20.020,28	0,00	20.020,28	Retenção na fonte não comprovada
05.635.291/0003-70	1708	21.405,49	0,00	21.405,49	Retenção na fonte não comprovada
07.864.634/0001-31	1708	510.186,65	468.932,30	41.254,35	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.537.267/0001-24	1708	38.141,94	20.739,65	17.402,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.778.180/0001-49	1708	396,45	0,00	396,45	Retenção na fonte não comprovada
09.521.059/0001-08	1708	37.329,55	0,00	37.329,55	Retenção na fonte não comprovada
10.456.016/0001-67	1708	56.609,71	0,00	56.609,71	Retenção na fonte não comprovada
11.062.318/0001-13	1708	5.612,45	0,00	5.612,45	Retenção na fonte não comprovada
11.230.122/0001-90	1708	513.989,29	82.187,78	431.801,51	Retenção na fonte comprovada parcialmente
11.230.625/0001-66	1708	8.556,84	0,00	8.556,84	Retenção na fonte não comprovada
13.766.248/0001-00	1708	1.993,37	0,00	1.993,37	Retenção na fonte não comprovada
17.516.288/0001-07	1708	2.830,59	0,00	2.830,59	Retenção na fonte não comprovada
17.572.061/0001-26	1708	660,89	0,00	660,89	Retenção na fonte não comprovada
19.344.112/0001-98	1708	148.072,95	0,00	148.072,85	Retenção na fonte não comprovada
30.822.936/0001-69	6800	18.710,36	11.397,90	7.312,46	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0001-01	6190	42.808.728,79	18.477.413,61	24.332.315,18	Retenção na fonte comprovada parcialmente
52.127.214/0001-27	1708	689,38	0,00	689,38	Retenção na fonte não comprovada
60.882.628/0001-90	1708	693,44	0,00	693,44	Retenção na fonte não comprovada
Total		45.496.388,44	19.470.294,01	26.026.094,43	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 22.465.886,13

14. O “Relatório de Intervenção - Informação 01/2022” (e-fls. 11/17) detalha que o **saldo negativo de IRPJ** referente ao **ano-calendário de 2016** está demonstrado na Ficha “N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real” da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ativa de 2017, conforme sintetizado na “Tabela I” a seguir:

TABELA I

(+)	Imposto sobre o Lucro Real	32.617.751,71
(-)	Incentivos Fiscais	1.981.366,67
(-)	Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal	3.757.148,61
(-)	Imposto de Renda Retido na Fonte	180.205,29
(-)	Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	12.827,75
(-)	Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	32.180.017,98
(=)	Saldo Negativo de IRPJ	-5.493.814,59

15. Na DCOMP em análise, as parcelas que compõem o referido saldo negativo foram informadas em suas fichas, conforme demonstra a “Tabela II” abaixo:

TABELA II

(+)	Imposto sobre o Lucro Real	32.617.751,71
(-)	Incentivos Fiscais	1.981.366,67
(-)	Imposto de Renda Retido na Fonte	48.491.980,56
(=)	Saldo Negativo de IRPJ	-17.855.595,52

16. Embora a soma das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ informado na **DCOMP em análise** alcance o montante de R\$ 17.855.595,52, conforme demonstrado na “Tabela II”, a **Recorrente declarou crédito no valor de R\$ 5.493.814,59**, em consonância com o valor registrado na Ficha “N630 – Apuração do IRPJ com base no Lucro Real” da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de 2017 ativa (Tabela I).

17. Ao analisar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), a Autoridade Fiscal verificou nova divergência: enquanto na **Ficha “N620 – Apuração do IRPJ Mensal por Estimativa” constam estimativas mensais totalizando R\$ 12.181.398,13**, na **Ficha “N630” consta o montante de R\$**

32.180.017,98 como IRPJ mensal pago por estimativa. Além disso, **nem as DCTF's ativas nem a própria DCOMP contêm registros dessas estimativas** como débitos declarados ou recolhidos.

18. Também foram identificadas **divergências entre as retenções** informadas na DCOMP e aquelas efetivamente confirmadas nas DIRF's das fontes pagadoras. Do **total de R\$ 48.491.980,56** declarado como retenção na fonte, **apenas R\$ 22.465.864,32 foram confirmados** nos sistemas da Receita Federal.

19. Ademais, da análise comparativa entre a DCOMP, a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e a DIRF do ano-calendário 2016, constatou-se outra divergência: **as receitas que deram origem às retenções informadas na DIRF**, sob os códigos 1708, 6147 e 6190, em que a Recorrente figura como beneficiária, **superam os valores registrados** na linha "Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno" do Registro L300 da ECF de 2017.

20. Diante dessas inconsistências, foi expedido o "Termo de Intimação nº 805/2021", solicitando: **(i)** retificação das declarações para sanar divergências entre ECF, DCTF e DCOMP; **(ii)** comprovação documental das retenções não confirmadas em DIRF; e **(iii)** comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem às retenções declaradas. Embora a Recorrente tenha solicitado prorrogação de prazo, **não apresentou os esclarecimentos nem promoveu as correções solicitadas.**

21. Diante desse contexto, concluiu o "Relatório de Intervenção - Informação 01/2022" que, para fins de composição do saldo negativo, somente poderiam ser considerados os valores efetivamente confirmados em DIRF, totalizando R\$ 22.465.864,32. Recalculando-se os valores com base nos montantes confirmados, concluiu-se que **não houve saldo negativo de IRPJ** no período, **mas sim imposto a pagar** no valor de **R\$ 8.170.520,72:**

TABELA VI

	Parcelas do Saldo Negativo de IRPJ / Imposto de Renda a Pagar	Declarado	Confirmado
(+)	Imposto sobre o Lucro Real	32.617.751,71	32.617.751,71
(-)	Incentivos Fiscais	1.981.366,67	1.981.366,67
(-)	Imposto de Renda Retido na Fonte	48.491.980,56	22.465.864,32
(=)	Saldo Negativo de IRPJ / Imposto de Renda a Pagar	-17.855.595,52	8.170.520,72

22. Em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente sustentou que a divergência teria decorrido da desconsideração das estimativas mensais (R\$ 12.181.398,13), afirmando que tais valores estariam em discussão judicial e garantidos por seguro-garantia, razão pela qual deveriam compor o saldo negativo. Como, entretanto, não houve impugnação específica quanto às retenções não confirmadas, **a controvérsia ficou delimitada à possibilidade de inclusão das estimativas mensais na composição do crédito.**

23. Nesse ponto, o Acórdão recorrido concluiu que apenas as estimativas **efetivamente quitadas** podem ser computadas para dedução na apuração anual, à luz do artigo 2º, §4º, IV, da Lei nº 9.430/1996. Assim, reconheceu-se apenas o montante comprovadamente pago (R\$ 3.991.651,58), correspondente à soma de pagamento identificado (R\$ 570.977,43) e parcelas amortizadas por força de decisão judicial (R\$ 3.420.674,15). Realizado o recálculo com a inclusão

exclusiva desses valores, **concluiu-se pela inexistência de saldo negativo, subsistindo IRPJ a pagar no valor de R\$ 4.749.846,57**, nos seguintes termos:

“Portanto, quanto aos pagamentos de IRPJ por estimativa mensal, deve ser computado na composição do saldo negativo, o montante de **R\$ 3.991.651,58**, correspondente ao somatório do pagamento nº 199311754, no valor de R\$ 570.977,43 e do valor das parcelas quitadas, no valor de R\$ 3.420.674,15, em decorrência da sentença judicial.

Assim, refazendo-se o cálculo do saldo negativo do período, tem-se:

Novo Cálculo - IRPJ AC 2016	
Imposto sobre o lucro real	32.617.751,71
(-) incentivos fiscais	1.981.366,67
(=) IRPJ devido	30.636.385,04
(-) Retenções na fonte (Despacho decisório)	22.465.864,32
(-) Pagamento de estimativa (PA 07/2016)	570.977,43
(-) Pagamentos de estimativa (sentença judicial)	3.420.674,15
(=) IRPJ a pagar	4.749.846,57

Verifica-se, portanto, que não houve apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2016, mas imposto a pagar, no montante de R\$ 4.749.846,57”.

24. Em suas razões recursais, a Recorrente limita-se a reiterar os argumentos já apresentados na Manifestação de Inconformidade, afirmando que no ano-calendário 2016, apurou IRPJ no montante de R\$ 32.617.751,71, tendo suportado retenções na fonte no valor de R\$ 48.491.980,56, além de R\$ 1.981.366,67 relativos a incentivos fiscais e R\$ 12.181.398,13 a título de estimativas mensais. Argumenta que, a não homologação das compensações decorreu da desconsideração das estimativas mensais de IRPJ, atualmente em discussão judicial, garantidas por seguro-garantia e relacionadas à adesão ao PERT, cujo indeferimento também é objeto de controvérsia judicial. É de ver-se:

“03. No atual contexto, foi calculado um montante de R\$ 32.617.751,71 referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica sobre o Lucro Real para o ano calendário 2016. Contudo, a Requerente teve valores retidos na fonte totalizando R\$ 48.491.980,56 a título de IRPJ, adicionalmente ao montante de R\$ 1.981.366,67 relacionado a Incentivos Fiscais, e R\$ 12.181.398,13 referentes à estimativa apurada.

[...]

05. Outrossim, o Despacho Decisório 0.028/2021, confirmou o total de R\$ 1.981.366,67 a título de Incentivos Fiscais, e apenas o total de R\$ 22.465.864,32 a título de imposto retido na fonte. Isso ocorreu com base na alegação de incongruências entre as informações da DCOMP nº 26901.18347.191020.1.3.02-4600 e na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

06. Contudo, **essa divergência ocorreu por conta da desconsideração do valor de R\$ 12.181.398,13 a título de estimativas, bem como do fato de que essas estimativas seguem em discussão judicial.**

07. Inclusive, necessário ressaltar esclarecer que o crédito tributário já foi constituído por meio do processo de cobrança nº 12448.722880/2019 17, e confirmado por meio Execução Fiscal nº 5003318-96.2021.4.02.5101 em que ocorre a execução da CDA nº 70 2 20 023517-72. Os referidos processos se encontram suspensos por existência de discussão judicial e de seguro garantia. Dessa forma, sabe-se que **uma vez autuadas, as estimativas devem ser consideradas!". (Destques no original)**

25. Observa-se que a Recorrente não impugna, de forma específica, os fundamentos que embasaram a decisão de origem, limitando-se a reproduzir as alegações já apresentadas na Manifestação de Inconformidade. Isso se evidencia, inclusive, pela ausência de qualquer contraposição ao tópico *"Delimitação da lide"*, no qual a instância recorrida fixou que a controvérsia se restringe à possibilidade de inclusão das estimativas mensais na composição do saldo negativo pleiteado, uma vez que não houve insurgência quanto ao montante das retenções de imposto de renda na fonte efetivamente confirmadas pela Fiscalização. Confira-se:

"Delimitação da lide

Ressalte-se que em sua peça de defesa o contribuinte não se insurge contra o valor de retenções do imposto de renda na fonte confirmadas pela fiscalização. Limitou-se a arguir a desconsideração das estimativas mensais de IRPJ em discussão judicial.

Deste modo, a lide nos presentes autos diz respeito tão somente às estimativas mensais, considerando-se não impugnada a parcela referente às retenções na fonte não confirmadas no Despacho decisório, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante". (Destques no original)

26. Ademais, mesmo que se admitisse, apenas para argumentar, a inclusão integral das estimativas no montante indicado pela Recorrente (R\$ 12.181.398,13), o recálculo evidencia que **não haveria saldo negativo apto a amparar as compensações declaradas:**

IRPJ AC 2016 (CONSIDERANDO AS ESTIMATIVAS EM SUA TOTALIDADE)	
Imposto sobre o lucro real	32.617.751,71
(-) incentivos fiscais	1.981.366,67
(=) IRPJ devido	30.636.385,04
(-) Retenções na fonte (Despacho Decisório)	22.465.864,32
(-) Suposto Pagamento de estimativas	12.181.398,13
(=) Saldo Negativo de IRPJ	- 4.010.877,41

27. Diante disso, e considerando que os fundamentos constantes do Acórdão recorrido mostram-se adequados e suficientes para a solução da controvérsia, adoto-os como razão de decidir, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁴ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁵, *in verbis*:

“A manifestação apresentada é tempestiva e como atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dela toma-se conhecimento.

O caso em tela trata de compensação de débitos do contribuinte com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2016.

A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional – CTN, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

A Lei nº 9.430, de 1996, trata da compensação conforme se segue:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

O litígio é decorrente da contestação do despacho decisório que não homologou a compensações declaradas, uma vez que não se apurou saldo negativo disponível para a compensação pretendida.

De acordo com o citado despacho, as parcelas de composição do saldo negativo informadas no PER/DCOMP, referentes a retenções de imposto de renda na fonte, foram parcialmente confirmadas, conforme detalhamento a seguir reproduzido:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	48.491.980,56	0,00	0,00	0,00	0,00	48.491.980,56
CONFIRMADAS	0,00	22.465.886,13	0,00	0,00	0,00	0,00	22.465.886,13

⁴ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁵ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Como o somatório das parcelas de composição do saldo negativo totalizaram apenas R\$ 22.465.886,13 e o IRPJ devido informado na ECF foi de R\$ 30.636.385,04, não se apurou saldo negativo.

Em sua peça de defesa, a manifestante argumentou que apurou IRPJ no ano calendário 2016 no valor de R\$ 32.617.751,71 e teve retenções do imposto de renda na fonte no montante de R\$ 48.491.980,56, R\$ 1.981.366,67 referente a incentivos fiscais, e R\$ 12.181.398,13 a título de estimativa apurada. Alegou que a divergência se deu pela desconsideração do valor das estimativas mensais, as quais se encontram em discussão judicial, garantidas por seguro-garantia e que, portanto, deveriam ser consideradas na composição do saldo negativo.

Primeiramente, há que se frisar que no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, o contribuinte informou como parcelas de composição do crédito, somente retenções na fonte no valor de R\$ 48.491.980,56, não tendo informado parcelas relativas às estimativas mensais. Além disso, o somatório das parcelas de composição do crédito na ECF totalizou R\$ 36.130.199,63, divergindo do que foi informado no PER/DCOMP (R\$ 48.491.980,56). Tais fatos já demonstram erro de preenchimento do PER/DCOMP, em comparação com o que consta da ECF.

Cabe observar que conforme consta do Relatório de intervenção – Informação 01/2022 (fls. 11-17), o contribuinte foi cientificado do Termo de intimação nº 805/2021, mediante o qual foram solicitados esclarecimentos e providências para saneamento das inconsistências apresentadas; comprovação das retenções não confirmados em DIRF; e comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem às retenções.

A empresa solicitou prorrogação do prazo, mas não apresentou os esclarecimentos requeridos nem tomou as providências necessárias para o saneamento das inconsistências detectadas. Assim, foram utilizadas as informações disponíveis nos sistemas internos da receita federal do Brasil para a análise do direito creditório alegado. Do total de R\$ 48.491.980,56 relativo às retenções na fonte, foram confirmados apenas R\$ 22.465.864,32; não se apurando saldo negativo, mas saldo de IRPJ a pagar.

É pertinente mencionar, também, que o citado relatório identificou divergência na própria Escrituração Contábil Fiscal – ECF do contribuinte, demonstrando a inconsistência das informações prestadas. No Registro N620 - Apuração do IRPJ mensal por estimativa, o total das estimativas apuradas foi de R\$ 12.181.398,13; e no Registro N630 - apuração do IRPJ com base no lucro real, este total foi de R\$ 32.180.017,98. Por sua vez, na DCTF ativa não constam débitos de IRPJ por estimativa, estando em desacordo com ECF.

Delimitação da lide

Ressalte-se que em sua peça de defesa o contribuinte não se insurge contra o valor de retenções do imposto de renda na fonte confirmadas pela fiscalização.

Limitou-se a arguir a desconsideração das estimativas mensais de IRPJ em discussão judicial.

Deste modo, a lide nos presentes autos diz respeito tão somente às estimativas mensais, considerando-se não impugnada a parcela referente às retenções na fonte não confirmadas no Despacho decisório, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Estimativas mensais A disciplina da apuração e da compensação de saldo negativo consta da Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

Da leitura dos dispositivos supra, depreende-se que somente podem ser computadas como antecipações a título de recolhimentos por estimativa, para efeito de dedução na apuração final do IRPJ, os valores efetivamente recolhidos.

No caso dos autos, o Extrato completo do contribuinte (fls. 253) atesta que as estimativas mensais referentes aos períodos de apuração 03/2016, 04/2016 e 06/2016 não foram amortizadas; e a referente ao período de apuração 07/2016 foi parcialmente quitada, por meio do pagamento nº 199311754, no valor de R\$ 570.977,43. Este valor não havia sido considerado no Despacho Decisório, razão pela qual merece reforma para computar este valor pago na composição do saldo negativo.

Com relação às estimativas mensais referentes aos períodos de apuração 03/2016, 04/2016 e 06/2016, a consulta ao processo de cobrança nº 12448.722880/2019-17 (fls. 254-255)

demonstra que as parcelas foram declaradas em DCTF e o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN para cobrança. Apenas em relação ao débito do PA 03/2016, houve quitação por pagamento do valor de R\$ 3.377.023,41 e por compensação no valor de R\$ 43.650,74, totalizando o valor amortizado de R\$ 3.420.674,15, o qual deve ser considerado na composição do saldo negativo.

A amortização de parte da estimativa mensal do PA 03/2016 se deu em virtude da sentença proferida no MS nº 5055964-54.2019.4.02.5101/RJ (fls. 256-260), em que se determinou que os pagamentos efetuados no parcelamento fossem deduzidos dos débitos de IRPJ e CSLL cobrados no processo nº 12448.722880/2019-17. Conforme consta do despacho às folhas 261-263, o cumprimento da decisão judicial se deu por meio de REDARF - retificação dos DARF's pagos sob o código de receita 5190 para o código de receita 2362 (fls. 264-267).

No que diz respeito às estimativas mensais dos períodos de apuração 03/2016 (saldo devedor), 04/2016 e 06/2016, ainda em discussão judicial, cabe alertar que, nos termos do art. 2º, §4º, IV, da Lei nº 9.430/96, acima reproduzido, tais parcelas não podem ser consideradas na apuração do saldo negativo do período, posto que não foram efetivamente pagas. Tais débitos encontram-se apenas com a exigibilidade suspensa, conforme mencionou a manifestante, não estando extintos.

Ademais, em se tratando de matéria sub judice, as estimativas mensais não possuem os atributos de certeza e liquidez necessários ao reconhecimento do direito creditório, conforme preceitua o art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte pugnou pela aplicação da Súmula CARF nº 177, que assim dispõe:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Primeiramente, há que se ressaltar que consoante o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 2013, os acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF “não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. Excetuam-se, contudo, as súmulas cujo efeito vinculante tenha sido atribuído por portaria do Ministro da Fazenda; o que não foi o caso dos autos.

A despeito de a Súmula CARF nº 177 ter efeito vinculante, nos termos da Portaria ME nº 12.975, de 2021, ela trata, expressamente, das estimativas compensadas e confessadas em declaração de compensação não homologadas.

No caso dos autos, as estimativas mensais foram confessadas em DCTF e não pagas.

Não se tratam, portanto, nem de estimativas compensadas, posto que não foram objeto de declaração de compensação; nem de estimativas parceladas, posto que a adesão ao parcelamento foi indeferida.

A despeito de a reinclusão do contribuinte no parcelamento ainda estar em discussão no âmbito do Judiciário, vale alertar que conforme a Solução de Consulta nº 237 - SRRF09/Disit, de 06 de dezembro de 2012, as estimativas parceladas só podem ser utilizadas para dedução do imposto devido até o montante das parcelas efetivamente pagas e na proporção em que forem pagas.

Conforme mencionado anteriormente, as parcelas do parcelamento efetivamente pagas pelo contribuinte foram utilizadas, em cumprimento à sentença proferida pela 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro; e em consonância com o disposto no art. 2º, §4º, IV, da Lei nº 9.430/96.

Segue excerto da citada Solução de consulta:

*Conforme indica o art. 2º, § 4º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996, **apenas o imposto de renda devido mensalmente – as denominadas estimativas – que foi quitado pode ser deduzido do Imposto de Renda devido apurado anualmente.** (grifou-se)*

(...)

O art. 6º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, indica, pois, que só será possível a restituição do “montante pago a maior”, da mesma forma que a previsão do

*art. 2º, § 4º, IV, da mesma lei indica só ser possível utilizar para dedução do Imposto de Renda devido as **estimativas pagas**. (grifou-se)*

Vale frisar que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional. Nos termos do art. 17 da Portaria MF nº 20, de 2023, é dever do julgador a observância de atos vinculantes; não lhe cabendo qualquer discricionariedade quanto à aplicação dos atos normativos internos. Portanto, não cabe estender o entendimento da Súmula CARF nº 177, sob a alegação de que as estimativas serão quitadas ou pela reinclusão no PERT ou por meio de execução fiscal. Em verdade, a inclusão do contribuinte em parcelamento somente promove a suspensão do crédito tributário e, assim como na execução fiscal, o débito só será extinto com o seu pagamento. Nesse sentido, vale frisar mais uma vez, que o crédito alegado, decorrente de tais estimativas, carecem de liquidez e certeza.

Portanto, quanto aos pagamentos de IRPJ por estimativa mensal, deve ser computado na composição do saldo negativo, o montante de **R\$ 3.991.651,58**, correspondente ao somatório do pagamento nº 199311754, no valor de R\$ 570.977,43 e do valor das parcelas quitadas, no valor de R\$ 3.420.674,15, em decorrência da sentença judicial.

Assim, refazendo-se o cálculo do saldo negativo do período, tem-se:

Novo Cálculo - IRPJ AC 2016	
Imposto sobre o lucro real	32.617.751,71
(-) incentivos fiscais	1.981.366,67
(=) IRPJ devido	30.636.385,04
(-) Retenções na fonte (Despacho decisório)	22.465.864,32
(-) Pagamento de estimativa (PA 07/2016)	570.977,43
(-) Pagamentos de estimativa (sentença judicial)	3.420.674,15
(=) IRPJ a pagar	4.749.846,57

Verifica-se, portanto, que não houve apuração de saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2016, mas imposto a pagar, no montante de R\$ 4.749.846,57.

Sobrestamento do processo

Em seus pedidos finais, a manifestante pugnou pela suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do mandado de segurança ou da execução fiscal.

A este respeito, esclarece-se que não pode ser atendida tal pretensão nesta instância administrativa por falta de previsão legal, uma vez que o Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não autoriza a suspensão de trâmite processual, nem mesmo a pretexto de se valer dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Vale frisar que o processo administrativo é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/1999). A função precípua da Administração é o controle da legalidade do ato administrativo, atividade esta que

só se consuma quando o processo houver logrado êxito em transpor todas as instâncias da esfera administrativa. Assim, ainda sob esse enfoque, é desejável que o processo tenha o seu curso normal até a decisão final.

Destarte, não pode a autoridade julgadora proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de manifestação de inconformidade, nem pelo trâmite de ação em que se questiona a constitucionalidade do dispositivo legal aplicável ao caso em tela.

Ante todo o exposto, VOTO pela **improcedência** da Manifestação de Inconformidade, ratificando a decisão da unidade de origem quanto à inexistência de crédito em favor do contribuinte e à não homologação das compensações declaradas”. (Destaques no original)

28. Ademais, é de se considerar que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁶ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

29. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

III - Dispositivo

30. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

31. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

⁶ **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.